



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

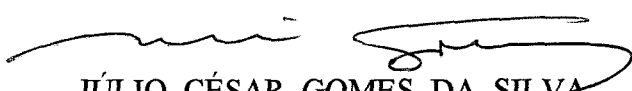
PROCESSO Nº. : 13710/000.972/93-85
RECURSO Nº. : 110.540
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1991
RECORRENTE : COMONTE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.774

IRPJ - Preexistindo o acréscimo ilegal do prejuízo fiscal, excedente do patrimônio líquido, mantém-se a multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMONTE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13710/000.972/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.774
RECURSO Nº. : 110.540
RECORRENTE : COMONTE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A

RELATÓRIO

Processo iniciado com impugnação do Contribuinte de fls. 01/2, à notificação de lançamento de fls. 03, no valor de 292,64 UFIR, por aplicação de multa por redução de prejuízo fiscal onde o Contribuinte alega em síntese que:

- a) que no exercício de 1984, apurou lucro inflacionário de correção monetária de prejuízos excedentes ao patrimônio líquido, no valor de CR\$ 126.463.162,00, e que realizou o valor de CR\$ 56.281.414,00 para efeitos de tributos;
- b) que retificou o lançamento em razão do P.N. nº 1.094/93, alterando, em consequência o LALUR e os saldos de aberturas das contas de 1994;
- c) que como acessório, a multa só poderá ser aplicável quando da eventual condenação relativa ao processo principal, cuja impugnação pende de decisão junto a essa delegacia;
- d) que se o patrimônio líquido não gerar correção dedutível do lucro por falta de saldo a corrigir, também o excedente não deveria ser corrigido para não agravar o lucro inflacionário.

A autoridade julgadora acolhe como tempestiva a impugnação de fls. 01/2, opina pela manutenção do lançamento fundamentando o seguinte:

- que o processo se refere a multa suplementar por a empresa ter declarado prejuízo fiscal superior ao autorizado pela legislação;
- que não se trata de reflexo portanto, não depende da decisão do processo principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13710/000.972/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.774

As fls. 26/27, a impugnante recorre da decisão monocrática, reitera os argumentos feitos na anterior afirmando que, se o patrimônio líquido foi absorvido em sua totalidade pelos prejuízos acumulados, não se poderia falar em capital próprio ao excesso em questão, uma vez que este excesso passou a ser crédito de terceiros.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13710/000.972/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.774

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso voluntário é tempestivo e por isso deve ser conhecido.

A discussão é meramente jurídica, devendo-se se apurar se é legal se não absorver o lucro inflacionário oriundo de correção monetária dos prejuízos excedentes ao patrimônio líquido.

Parece-me não ter razão o Contribuinte, pois, como comprovado, apresentou declaração do ano base de 1990, com prejuízo fiscal superior ao autorizado pela legislação, prejuízo este decorrente de ter realizado lucro inflacionário em valor menor do estabelecido em lei.

Em processo próprio a fiscalização já havia reduzido o valor do prejuízo fiscal, sendo a aplicação da multa regulamentar mera consequência.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Outubro de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA